

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração de Rectificação n.º 18/2002**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (revoga o Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) e procede à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, à 42.ª alteração do Código de Processo Civil, à 1.ª alteração da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e à 2.ª alteração da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2002, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Na lei, no artigo 5.º, na parte que altera o n.º 4 do artigo 74.º do Código das Expropriações, onde se lê «Se não for notificado de qualquer decisão no prazo» deve ler-se «Se não for notificado de qualquer decisão positiva no prazo».

No n.º 2 do artigo 7.º, onde se lê «A admissão a concurso depende» deve ler-se «A admissão, em concurso, depende».

No anexo, na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 4.º, onde se lê «que não conferem a qualidade» deve ler-se «que não confirmam a qualidade».

No n.º 4 do artigo 6.º, onde se lê «tribunais de relação» deve ler-se «tribunais da relação».

No n.º 2 do artigo 14.º, onde se lê «Cada uma das secções pode dividir-se, por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respectiva» deve ler-se «Cada uma das secções pode dividir-se por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respectiva».

No n.º 2 do artigo 23.º, onde se lê «para a correcção dos processos» deve ler-se «para a correição dos processos».

Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 36.º, onde se lê «tribunal de relação» deve ler-se «tribunal da relação».

No n.º 2 do artigo 61.º, onde se lê «A admissão a concurso depende» deve ler-se «A admissão, em concurso, depende».

Na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 61.º, onde se lê «prova escrita de acesso» deve ler-se «prova escrita de ingresso».

No n.º 4 do artigo 75.º, onde se lê «que substituirão» deve ler-se «que substituem».

Mais se declara, para os devidos efeitos, que a Declaração de Rectificação n.º 14/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 67, de 20 de Março de 2002, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Onde se lê «Na alínea *b*) do artigo 81.º, onde se lê ‘a convenção do Concelho.’ deve ler-se ‘a convenção do Conselho.’» deve ler-se «Na alínea *b*) do artigo 81.º, onde se lê ‘a convenção do Conselho.’ deve ler-se ‘a convocação do Conselho.’»

Declara-se ainda de nulo efeito a rectificação referente ao n.º 3 do artigo 36.º

Assembleia da República, 5 de Abril de 2002. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 91/2002**

de 12 de Abril

A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) operou uma reestruturação através do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, adoptando um modelo de organização e gestão flexível e participada assente numa estrutura baseada em unidades de trabalho, cujas funções e relações hierárquico-funcionais foram definidas nos termos, respectivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º daquele diploma, através do despacho n.º 18 671/98, do Ministro das Finanças.

Neste contexto, foi operada, entre outras alterações, a reorganização da área administrativa, com reflexos a nível das repartições de serviços, que foram extintas, sendo as suas atribuições cometidas a unidades de trabalho do tipo núcleo de organização e desenvolvimento.

Todavia, de harmonia com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, a nova lei orgânica manteve, no quadro de pessoal anexo à mesma, o lugar de chefe de repartição, a extinguir quando vagar, havendo, conseqüentemente, a necessidade de definir competências para os funcionários com aquela categoria.

Subseqüentemente, o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que estabeleceu as regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, prevê que os lugares de chefe de repartição sejam extintos com a reorganização das áreas administrativas operadas através das respectivas leis orgânicas sendo os titulares dos cargos de chefe de repartição, nos termos do seu artigo 18.º, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, reclassificados na categoria de técnico superior de 1.ª classe.

Assim, com vista a dar execução ao mencionado artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, que procedeu à reorganização da área administrativa da IGF, reclassificando a única chefe de repartição do quadro de pessoal da IGF e extinguindo, conseqüentemente, as funções que transitariamente lhe foram cometidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 3 —
- 2 —
- 4 —

5 — A chefia logística é assegurada pelos secretários de finanças-coordenadores.»

Artigo 2.º

Reclassificação

O chefe de repartição do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, é reclassificado de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 3.º

Criação do lugar

Para efeitos do disposto no artigo anterior, é criado no quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, na carreira de técnico superior, um lugar de técnico superior de 1.ª classe, a extinguir quando vagar.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 92/2002

de 12 de Abril

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que veio regulamentar as medidas técnicas de protecção contra o encaixe, à frente, que protegem os ocupantes dos automóveis e alterar o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, no que respeita à matéria referida.

Na Decisão n.º 97/836/CE, o Conselho, com o assentimento do Parlamento Europeu, autorizou a Comu-

nidade Europeia a aderir ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas de acordo com essas prescrições, assinado, em Genebra, em 20 de Março de 1958 e revisto em 16 de Outubro de 1995.

Com a adesão ao referido Acordo, a Comunidade aderiu a uma lista definida de regulamentos estabelecidos nos termos desse Acordo, incluindo nessa lista o Regulamento UN/ECE n.º 93.

Para reduzir o número de acidentes nas estradas, é necessário introduzir, sem demora, as medidas previstas no referido Regulamento UN/ECE n.º 93 no procedimento de homologação CE, o que se institui com a aprovação do citado Regulamento, para melhorar a protecção dos ocupantes dos automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, em caso de colisão com a parte frontal de veículos pesados de mercadorias, e para permitir aos fabricantes desses dispositivos e dos veículos com eles equipados a obtenção de uma homologação CE se os requisitos técnicos desse Regulamento forem satisfeitos.

Assim, para aumentar a segurança rodoviária, dado o número considerável de acidentes em que estão envolvidos veículos de mercadorias de massa superior a 3,5 t, importa tornar obrigatórias as disposições do Regulamento ora aprovado, ainda que a homologação CE dessa categoria de veículos não esteja completa.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, e aprova o Regulamento Relativo à Protecção, à Frente, contra o Encaixe dos Automóveis, cujo texto se publica em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento ora aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Alterações

1 — O ponto 2.3.4 do anexo I ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«2.3.4 — Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão): . . . »

2 — Ao ponto 9 do anexo referido no número anterior são aditados os seguintes novos pontos:

«9.22 — Protecção à frente contra o encaixe:

9.22.1 — Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e ou quadro com a posição e o sistema